

## **PROJETO DE LEI Nº 034/2020**

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS PARA AUTORIZAR A REVERSÃO, AO TESOURO MUNICIPAL, DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o inciso XI no artigo 22 e o artigo 22-B da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

(...)

*XI - Os recursos financeiros provenientes do FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FUNPLADIM, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."*

*"Art. 22-B. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FUNPLADIM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."*

**Art. 2º** Fica incluído o § 4º no artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 6.420, de 18 de novembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

*§ 4º. Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."*

"Art. 5º (...)

(...)

*Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido*

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



*para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”*

**Art. 3º** Fica alterado o caput do artigo 20 e ficam incluídos o inciso V no artigo 20 e o § 2º no artigo 21, da Lei nº 6.841, de 23 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. Observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável, os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, serão destinados para:*

*(...)*

*V - Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.*

*“Art. 21. (...)*

*(...)*

*§ 2º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”*

**Art. 4º** Ficam incluídos o artigo 8-A e o Parágrafo único no artigo 9º da Lei nº 6.261, de 22 de julho de 2009, com a seguinte redação:

*“Art. 8-A Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DO TRANSITO – FMT, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.”*

*“Art. 9º (...)*

*(...)*

*Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DO TRÂNSITO – FMT, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”*

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200350031003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Art. 5º** Fica incluído o inciso XII no § 1º do artigo 15 e o § 3º no artigo 17 da Lei nº 7.078, de 01 de outubro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

(...)

*XII - Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."*

"Art. 17. (...)

(...)

*§ 3º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.774, de 04 de dezembro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de dezembro de 2020.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## MENSAGEM

**Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores**

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera a legislação dos fundos públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim para autorizar a reversão, ao tesouro municipal, do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de recursos vinculados, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

A fim de conferir mais segurança jurídica diante de interpretações divergentes acerca do art. 73 da Lei Federal nº 4.430, de 17 de março de 1964, busca-se, por meio do presente projeto, aprimorar o regramento a respeito da reversão do superávit financeiro dos recursos de fundos públicos do Poder Executivo, com a alteração individualizada das leis reguladoras de cada fundo.

Nesse mesmo sentido, ainda no quesito segurança jurídica, recente decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, contrária representação de inconstitucionalidade formulada pelo 2º Promotor de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, em face da Lei Municipal nº 7.774/2019, exarou em seu conteúdo, que cabe à União a edição de normas gerais, e aos Estados suplementá-las, respeitando as regras gerais ditadas pela União, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prossegue, destacando que, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando (não contrariando) a legislação federal e estadual naquilo que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, regra esta reproduzida no art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Por fim, ressalta que não há obrigatoriedade de que os valores do superávit sejam revertidos especificamente em prol dos direitos dos consumidores, sendo permitido ao Administrador, como opção político-legislativa, que o superávit seja direcionado ao Tesouro Municipal, determinando assim, pelo arquivamento dos autos.

Desta forma, fica mais do que evidenciado, que a iniciativa corrobora com o interesse público, almejando aprimorar a legislação municipal referente aos fundos públicos, sendo que a possibilidade de uso do superávit financeiro dos recursos dos fundos permitirá um melhor emprego das verbas públicas, notadamente no presente momento, em que o mundo, o Brasil e o município de Cachoeiro de Itapemirim sofrem os efeitos da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com efeitos econômicos incalculáveis.

Diante do exposto, e na certeza que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200350031003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim, 04 de dezembro de 2020.

**OF/GAP/Nº 389/2020**

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
**Nesta**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 034/2020 para apreciação dessa  
Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200350031003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

